

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100620-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 2613 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO MUNICIPAL.
EXERCÍCIO DE 2023. DESPESA
TOTAL COM PESSOAL.
CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS.
DESCUMPRIMENTO DE LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
MEDIDAS INSUFICIENTES PARA
REENQUADRAMENTO.

INADIMPLÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO MANTIDO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Recurso Ordinário interposto em 15/10/2025 pela Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Prefeita do Município de Floresta, em face do Parecer Prévio constante do Processo TCE-PE n.º 24100620-0, proferido pela 1ª Câmara do TCE-PE,

que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2023. 1.2. A Recorrente questiona especificamente dois fundamentos da deliberação original: (i) o descumprimento do limite de despesa total com pessoal, que alcançou 57,09% da RCL no último quadrimestre de 2023; e (ii) o recolhimento menor das contribuições previdenciárias ao RPPS, sendo R\$ 373.452,07 de contribuições de servidores e R\$ 2.403.975,83 de contribuições patronais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A despesa total com pessoal alcançou o percentual de 57,09% da RCL no último quadrimestre de 2023, quando o limite legal é de 54%, mantendo-se acima do limite desde o 2º Quadrimestre/2022 (57,1%), contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF e o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; 2.2. O município já deveria estar enquadrado no limite desde o 1º quadrimestre/2023, conforme art. 23, caput, da LRF, mas o percentual da DTP apresentou incremento no exercício de 2023, atingindo 60,19% no 1º quadrimestre e 60,77% no 2º quadrimestre; 2.3. As medidas alegadamente adotadas pela gestão (Decretos Municipais nºs 018/2023 e 070/2023) não se mostraram efetivas para a recondução da despesa aos limites legais, sendo insuficiente a

mera adoção de providências sem resultados práticos na redução do percentual excedente; 2.4. A documentação apresentada pela Recorrente não demonstrou a suspensão total dos contratos temporários nem especificou adequadamente as gratificações retiradas e os cargos comissionados efetivamente reduzidos, conforme determinações dos decretos municipais; 2.5. Quanto às contribuições previdenciárias dos servidores (R\$ 373.452,07), a documentação anexada foi considerada genérica, não comprovando a quitação integral do débito específico apontado pela auditoria, faltando correlação analítica entre os comprovantes bancários e os débitos devidos; 2.6. O não recolhimento de R\$ 2.403.975,83 de contribuições patronais ao RPPS, correspondente a 26,12% do total devido no exercício, constitui irregularidade grave, agravando a situação do Fundo Municipal de Previdência e dificultando sua sustentabilidade; 2.7. A Recorrente não comprovou documentalmente o alegado projeto de lei para parcelamento da dívida previdenciária, nem demonstrou que a frustração de receitas foi inevitável após o corte rigoroso de despesas discricionárias não essenciais; 2.8. O pagamento de débitos previdenciários de gestões anteriores ao RGPS, embora seja obrigação do município, não justifica o descumprimento simultâneo das obrigações correntes do RPPS, devendo o gestor conciliar o parcelamento de dívidas antigas com o adimplemento das obrigações previdenciárias atuais; 2.9. A Recorrente não apresentou argumentos quanto às demais irregularidades apontadas no Parecer Prévio, tais como falhas de controle no planejamento governamental e execução orçamentária, nível intermediário de transparência

pública e permanência de irregularidades já constatadas nos exercícios de 2021 e 2022; 2.10. A invocação genérica do art. 22 da LINDB e da Súmula nº 08 do TCE-PE não possui aptidão para afastar a irregularidade, pois não foi demonstrada analiticamente a

inevitabilidade do inadimplemento nem comprovada força maior que justificasse o não recolhimento.

3. DISPOSITIVO: Recurso Ordinário conhecido e desprovido. Parecer Prévio pela rejeição das contas mantido.

4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O descumprimento do limite de despesa total com pessoal exige a adoção de medidas efetivas, e não apenas formais, para a recondução aos patamares legais no prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Complementar nº 178/2021; 4.2. A mera apresentação de comprovantes bancários genéricos, sem correlação analítica com os débitos previdenciários específicos, não comprova a quitação das contribuições devidas ao RPPS; 4.3. A frustração de receitas somente afasta a responsabilidade do gestor pelo inadimplemento de obrigações previdenciárias quando demonstrada analiticamente como medida extrema e inevitável, após o corte rigoroso de despesas discricionárias não essenciais; 4.4. O pagamento de débitos previdenciários de gestões anteriores não justifica o descumprimento das obrigações correntes do RPPS, devendo o gestor conciliar ambas as responsabilidades na gestão orçamentária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100620-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPCO;

CONSIDERANDO que a Recorrente não logrou êxito em suas argumentações atinentes ao descumprimento do limite dos gastos com pessoal, bem como ao não recolhimento de valores expressivos de contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RPPS;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 10/12 /2025

PROCESSO TCE-PE N° 23100985-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Surubim